

## Controle De Convencionalidade Nas Normas Ambientais

Diego Moura de Araújo\*

Universidade Federal do Amapá, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-8476-7126>

**Resumo:** O presente artigo visa relacionar o controle de convencionalidade, tema ainda pouco explorado no meio jurídico, com as normas ambientais. Para isso, procura-se, inicialmente, descrever a origem, conceito e principais características do controle de convencionalidade na realidade brasileira e interamericana. Como é sabido, a partir da previsão de abertura à adoção de outros direitos e garantias não expressos na Constituição, mormente os direitos humanos, pode-se compreender que as normas internas não se submetem apenas ao crivo da Carta Magna, e, sim, aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário seja aqueles que tratam de direitos humanos sob status ou não de emenda constitucional. Em um segundo momento, a pesquisa tem como objetivo enfatizar a relação do direito do ambiente como direito humano por excelência e, para isso, recorre às normas internacionais e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para concluir que há possibilidade do controle de normas ambientais sob o crivo da convencionalidade além de poder respeitar a Agenda 2030 da ONU.

**Palavras-chave:** Controle de Convencionalidade; Direitos Humanos; Direito do Ambiente; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Agenda 2030.

\* Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade Portucalense. Doutor em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. E-mail: [diegomdaj@gmail.com](mailto:diegomdaj@gmail.com)




---

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n55.75085>

## Controle de Convencionalidade nas Normas Ambientais

Diego Moura de Araújo

### 1 INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade no Direito Brasileiro à guisa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ainda é pouco explorado entre os profissionais do direito. Nota-se um desconhecimento por parte dos professores nas disciplinas de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Internacional Público e, conseqüente, despreparo dos discentes, e futuros profissionais do Direito, quando finalmente alcançarem o mercado de trabalho.

Diante disso, resta uma total incompreensão da realidade jurídica brasileira e da obrigatoriedade do Estado brasileiro em incorporar com *status* supralegal ou mesmo constitucional os Tratados sobre direitos humanos seja antes ou depois da Emenda Constitucional nº 45/2004. Esse problema também atinge o próprio Poder Judiciário a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça precisou elaborar a Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, em que orienta aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por outro lado, somente nos últimos anos, houve uma constatação, inicialmente por parte da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional, que existe uma associação direta entre direitos humanos e ambiente. A relação é intrínseca e indissociável, tendo o Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF, assegurado que: “Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional”.

É sobre a temática do direito humano ao ambiente e o controle de convencionalidade que trata o presente artigo. Em um momento em que se debatem as alterações nas regras de licenciamento ambiental e possíveis consequências para os biomas, dentre eles o amazônico, é importante lembrar que o controle de convencionalidade pode ser invocado para a resolução dessa controvérsia.

Quanto à estrutura do artigo, inicialmente, serão abordadas as noções gerais sobre controle de convencionalidade, distinguindo-se do tradicional controle de constitucionalidade que remete à tradição da jurisprudência norte-americana. Na segunda etapa, serão detalhados os fundamentos internos (constitucionais) e externos ou internacionais do controle de convencionalidade. Por fim, será abordada a intersecção entre meio ambiente e controle de convencionalidade.

O presente artigo trabalha com a hipótese de que o controle de convencionalidade é essencial para garantir respeito e eficácia às normas ambientais para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU.

Por fim, para a elaboração da tese, vários métodos foram utilizados para se conseguir maior eficiência da investigação. Entendeu-se que o método dedutivo é um dos mais apropriados para a construção de conjecturas pelos quais se trabalhou a relação entre controle de convencionalidade e as normas ambientais. O método hermenêutico apresenta importância na análise das normas existentes sobre a temática, abordando tanto os princípios como as regras gerais e específicas além de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Através da hermenêutica, o pesquisador pode adentrar a fundo no universo da análise, interpretando as teorias existentes na temática da pesquisa.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Dentre a pluralidade de normas jurídicas existentes no ordenamento jurídico, é normal e até mesmo intuitivo se fazer referência sempre à pirâmide de Kelsen, onde a Constituição Federal encontra-se no topo e as demais normas a ela devem respeito e se situam logo abaixo.

Essa subordinação das normas à Carta Magna do país por meio do chamado controle de Constitucionalidade tem origem no caso *Marbury v. Madison* de 1803, quando o juiz Marshall declarou a suprallegalidade da Constituição dos EUA frente as demais leis americanas, exercendo uma espécie de controle difuso.

Ao longo do tempo, o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade veio a se firmar em dois modos: i) difuso ou concreto, quando qualquer juiz pode exercer o controle de constitucionalidade; e ii) abstrato ou concentrado realizado diretamente pela Corte Constitucional do país que é o Supremo Tribunal Federal. Desta feita, o controle de constitucionalidade encontrado na CF/88 incorporou os dois principais modelos existentes no mundo.

Ressalte-se que os alicerces do controle de constitucionalidade são a rigidez constitucional e a supremacia da Constituição. Enquanto a rigidez assegura maiores proteções em relação a eventual alteração da Constituição do que as demais espécies de normas, a supremacia constitucional fixa-se na medida em que a Lex Magna se encontra no ápice da pirâmide normativa, servindo de fundamento jurídico para as demais normas (Melo, 2011).

No entanto, conforme as normas de Direito Internacional Público foram ganhando força pelo mundo e o cenário internacional

passou a ser marcado por vários processos de integração regional e multilateral de diversas naturezas, ressignificou-se a ideia de que a pirâmide de Kelsen fosse modelo ideal para o cumprimento das normas jurídicas pelos países. Isso porque, segundo Figueiredo (2021), o estudo da pluralidade das ordens jurídicas fez com que o conceito de soberania dos países fosse obrigado a se modificar em razão da constatação de que os Estados soberanos não eram mais a única fonte de produção do Direito.

Neste sentido, há dois sistemas importantes: i) o sistema universal de direitos humanos consubstanciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH); pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP); e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC); e ii) os Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, em que se pode destacar o sistema interamericano composto pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica; e o Protocolo de San Salvador de 1988, em matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

E a influência das normas internacionais na CF/88 ganhou destaque não somente pela redação originária do disposto no art. 5º, §2º, como pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao atribuir caráter constitucional aos tratados internacionais que fossem aprovados pelo *quorum* das Emendas Constitucionais (Brasil, 1988).

Diante deste contexto, pode-se conceituar o controle de convencionalidade como sendo “um instrumento de compatibilização material dos atos normativos dos Estados signatários com as disposições previstas em um tratado internacional utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a sua instalação” (SHÄFER et al, 2017, p. 217).

A referida compatibilização ocorre pelo texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e também pelos protocolos adicionais, destacando-se o Protocolo de San Salvador, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ainda as Opiniões Consultivas.

Embora a ideia do controle de convencionalidade não seja recente, pois deriva de decisão do Poder Judiciário francês nos anos 70 do século passado, o termo surgiu para a realidade americana com a decisão do juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) Sérgio García Ramírez no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, de novembro de 2003, *verbis*:

Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones **fuera del ‘control de convencionalidad’ que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional** [grifos inovados].

Uma vez compreendido que o controle de convencionalidade é o exercício do controle das leis sobre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, resta saber se há apenas uma forma ou várias maneiras de realizá-lo. *Ab initio*, verifica-se que há duas formas de controle de convencionalidade.

O primeiro é o denominado controle de convencionalidade concentrado que é realizado diretamente pela própria Corte IDH e constitui instituto de harmonização dos atos normativos nacionais com o disposto nos tratados internacionais de direitos humanos ao determinar alterações no ordenamento interno, sob pena de sua

responsabilidade no plano internacional. Ele também é denominado de controle de convencionalidade internacional ou externo, sendo a Corte IDH é a intérprete última da norma de direitos humanos no continente americano<sup>1</sup>, decidindo se os Estados-partes violaram ou não o direito convencional.

A segunda forma é o denominado controle de convencionalidade nacional, interno ou difuso que é realizado no âmbito de cada Poder Judiciário dos Estados partes da Convenção Americana. Por este modo cada magistrado é considerado um juiz interamericano e tem o dever de utilizar os tratados internacionais de direitos humanos bem como obedecer à interpretação dada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à jurisprudência da Corte IDH e as opiniões consultivas.

Neste aspecto, os tratados internacionais de direitos humanos com *status* equivalente aos de Emenda Constitucional são os seguintes: i) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York); ii) Protocolo Adicional sobre a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; iii) Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e iv) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Araujo, 2023).

Não foi por outro motivo, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Recomendação nº123/2022, em que orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro para observarem tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ,

---

<sup>1</sup> O caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* traz preciosa jurisprudência a respeito do tema: “Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, **intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo**” [grifos inovados].

2022). Sobre a referida norma, Fônseca (2023) conclui que não se trata de um simples conselho, porque o objetivo do CNJ foi de espancar qualquer dúvida sobre a necessidade de os magistrados brasileiros conhecerem e aplicarem a jurisprudência da Corte IDH, não restando dúvida de que os magistrados são verdadeiros juízes interamericanos.

Pode-se ainda afirmar que os controles interno e externo são harmônicos e não excludentes, pois o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) prevê que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos só atua após o Estado-parte agir, por isso, seu caráter de coadjuvante e complementar. Isso significa que primeiro os Estados devem fazer o próprio controle de convencionalidade, por meio dos juízes e Tribunais internos e, em caso de omissão ou atuação débil, é que agiria a própria Corte IDH.

Existe ainda o controle de convencionalidade *ex officio*, pois o controle de convencionalidade, além de ser um direito invocável pelas partes em processos internos, pode e deve ser exercido pelos juízes nacionais com a intenção de se obter um efeito útil. Por outro lado, não se trata de decisão *extra petita*, porque se refere à aplicação do direito ao fato trazido pelas partes (Flores, 2018).

No mesmo caminhar, imperioso descrever o voto do juiz Cançado Trindade no caso *Trabajadores Cesados del Congreso versus Peru*, em sentença de 24.11.2006, *verbis*:

(...) Los órganos del Poder Judicial de cada Estado Parte en la Convención Americana deben conocer a fondo y aplicar debidamente no sólo el Derecho Constitucional sino también el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; **deben ejercer ex officio el control tanto de constitucionalidad como de convencionalidad, tomados en conjunto, por cuanto los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se encuentran en constante interacción en el presente dominio de protección de la persona humana** [grifos inovados].

Portanto, uma vez verificada uma situação em que exista uma situação normativa nacional contrarie o *corpus juris* interamericano, estar-se-á diante de uma declaração de inconvenção.

### **3 FUNDAMENTOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

Em relação aos fundamentos do controle de convencionalidade, podemos didaticamente dividi-los em duas espécies: a) requisitos exteriores ou internacionais, correspondendo ao princípio *pro homine*; aos arts. 1º, 2º, 26 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) e b) requisitos constitucionais previstos nos arts. 1º, III; 3º, I; 4º, II e IX e 5º, §§2º e 3º.

#### **3.1 Requisitos exteriores ou internacionais**

Também denominado de princípio *pro persona* ou *favor libertatis*, o princípio *pro homine* garante a primazia da norma mais favorável com a efetivação dos direitos humanos, pois, independentemente de qual ordenamento jurídico seja sua fonte, devem prevalecer as normas que priorizem a pessoa humana. Destarte, sempre que houver conflitos entre a norma interna e a norma internacional, deve-se sempre priorizar a mais favorável ao indivíduo.

Desta maneira, a aplicação do princípio *pro homine* garante um critério de interpretação essencial, especial e humanizador para evitar supressão de direitos e garantias já reconhecidos aos seres humanos.

Para Fernandes Filho (2021), a aplicação do princípio *pro homine* tem como grande proeza a solução de antinomias entre as normas protetivas de direitos humanos ao superar critérios clássicos de hermenêutica e possibilitar a maximização da proteção do indivíduo. Portanto, ela garante a aplicação de uma norma mais favorável ao ser humano, para melhor proteção tomando como

referência a força expansiva dos direitos humanos, respeitando, pois o conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de valores e bens (Mazzuoli, 2019).

O referido princípio encontra-se presente no art. 29 da Convenção Americana ao estabelecer que nenhuma norma pode ser interpretada para suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista. Além disso, nenhum de seus dispositivos poderá ser interpretado no sentido de restringir o exercício e o gozo de qualquer liberdade ou direito que possam ser reconhecidos por leis de qualquer Estado-parte ou mesmo de outra Convenção em que seja parte o Estado (CADH, 1992).

Em nível global, pode-se detectar o princípio *pro homine*, nos seguintes dispositivos: artigo 5.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sublinhe-se que a Corte IDH adotou o princípio *pro homine* em várias decisões, destacando-se Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010); Caso Brewer Carías vs. Venezuela (2014) e Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador (2015).

Por questões óbvias, os fundamentos do Controle de Convencionalidade buscam amparo na própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992.

E o fundamento parte de início do próprio preâmbulo ao afirmar:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou

complementar de que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Pelo preâmbulo, já se nota a importância da proteção e do respeito da dignidade da pessoa humana com fundamento maior do controle de convencionalidade e a sua dupla atuação – interna (juízes e Tribunais) e externa (Corte IDH) – conforme explicado alhures.

Nos arts. 1º e 2º da Convenção, há a previsão de que os Estados-Partes se comprometem a respeitar e fazer cumprir os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o livre e pleno gozo a todos que estejam sob sua jurisdição, sob pena de, em caso não respeito, adotarem, de acordo com seu arcabouço jurídico interno todas as medidas legislativas que se fizerem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades violados (CADH, 1992).

E a redação não poderia ser mais clara, pois como aos Estados-Partes cabem a primeira manta protetiva dos direitos humanos, por ocasião de qualquer violação ou proteção débil, eles mesmos devem invocar suas normas constitucionais, realizando controle de constitucionalidade e/ou normas convencionais, realizando controle de convencionalidade para sanar as irregularidades e garantir o respeito aos direitos humanos.

Portanto, ao se submeter à CADH, o que se faz por meio da ratificação do Tratado, a obrigatoriedade de cumpri-lo, surge de plano a aplicação da convencionalidade das leis dos Estados-Partes frente à Convenção. Com efeito, os arts. 1º e 2º são os verdadeiros “carros-chefes” de toda a aplicação do controle de convencionalidade garantindo sua eficácia plena pelos Estados com a implantação dos direitos e garantias na convenção prevista.

No entanto, os fundamentos do controle de convencionalidade não se encerram apenas por esses dois artigos mencionados. É imperioso ressaltar também a importância do art. 26 da CADH.

O art. 26 dispõe sobre a implantação progressiva da efetividade dos direitos decorrentes de normas que tratam sobre normas econômicas, sociais, educacionais e culturais. O interessante deste

dispositivo é que, embora a CADH não verse sobre nenhum direito da 2ª dimensão (geração) de direitos fundamentais, restringindo-se, portanto, aos direitos civis e políticos, deve-se levar em consideração a aplicação do Protocolo de San Salvador e o entendimento da Corte IDH de que a aplicação e invocação de tais direitos pode ser conjunta e não de forma separada (CADH, 1992).

Portanto, fixa-se o entendimento de que o controle de convencionalidade não ocorre apenas com a aplicação da CADH, que não possui um rol de direitos que contemple todas as dimensões (geração), ou seja, deve-se utilizar a rede do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por outro lado, o art. 29 da Convenção já fora analisado por ocasião do princípio *pro homine*.

Por fim, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que fora promulgada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, prescreve dois importantes dispositivos que merecem ser citados para fins de convencionalidade.

O primeiro é referente à aplicação do clássico brocardo jurídico que é amplamente aceito nos contratos nacionais e que tem fundamento no plano internacional – *pacta sunt servanda*. Sendo assim, uma vez incorporado os tratados internacionais pelos Estados-Partes, eles se obrigam a cumpri-los de boa-fé.

Nesse sentido, não seria diferente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ora, os direitos e garantias nela previstos devem ser de aplicação imediata no ordenamento brasileiro, incluindo, por óbvio, o controle de convencionalidade, sob pena de infringir, além dos direitos humanos previstos na própria convenção, a própria observância dos tratados internacionais prevista no art. 26 da Convenção de Viena.

No mesmo sentir, “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”

(art. 27, da Convenção de Viena). E isso, infelizmente, ocorre no Brasil quando não se quer aplicar determinado comando normativo da CADH pela alegação genérica de que a soberania brasileira seria afetada.

Deixar de cumprir as normas de direitos internacionais de direitos humanos incorporados no Brasil sob a alegação de que predomina o direito interno, estar-se-á a um só tempo violando a Convenção de Viena como também até o princípio *pro homine*, universalmente aceito pelos países.

Na verdade, a soberania estatal não representa nenhum óbice ao controle de convencionalidade em se aceitar ou não as normas sobre direitos humanos provenientes de convenções internacionais e, sim, “a cumprir tudo o que ali fora decidido e dar sequência, no plano do seu direito interno, ao cumprimento de suas obrigações estabelecidas na sentença, sob pena de responsabilidade internacional” (Mazzuoli, 2009, p. 17).

### **3.2 Requisitos Constitucionais**

Além dos requisitos exteriores, o controle de convencionalidade possui fundamentos internos no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro deles é o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CF (Brasil, 1988).

A cláusula da dignidade humana, tomando como referência ora norma jurídica, na qualidade de princípio, ora valor ético a ser respeitado e almejado por todas as nações, passou a ser o grande vetor dos países ocidentais, principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial. Depois dos horrores cometidos pelo nazismo, revigorou-se a ideia kantiana de que o ser humano deve sempre ser o fim último do direito e nunca meio ou simples objeto, paradigma conhecido mundialmente como a Fórmula da Humanidade.

Com isso, referências explícitas e implícitas sobre a dignidade da pessoa humana passaram a ser previstas tanto em tratados e acordos internacionais como também nas legislações nacionais.

São exemplos significativos: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que prevê a dignidade no preâmbulo e no art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (...)”; b) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 1º: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”; c) Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949, art. 1º, I: “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”; d) Constituição da República Italiana de 1947, art. 2º: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei (...)”; e) Constituição Portuguesa de 1976, art. 1º: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; f) Constituição Espanhola de 1978, art. 10º, I: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos de ordem política e de paz social”; e g) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) a dignidade da pessoa humana”<sup>2</sup> (Brasil, 1988).

Até se chegar a uma teoria da dignidade humana fundamentada nos princípios estruturantes das Cartas Constitucionais, várias teses foram criadas para explicar de diferentes formas o real fundamento desse preceito tão ímpar para o Direito. Destacam-se a teorias do dote, a teoria da prestação e a teoria do reconhecimento (Novais, 2017).

---

<sup>2</sup> A referência à dignidade humana, em âmbito dos tratados internacionais, também pode ser encontrada na Carta das Nações Unidas de 1945; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e no Estatuto da UNESCO de 1945.

A teoria do dote (*Mitgifttheorie*) ou teoria da valia intrínseca (*Werttheorie*) fundamenta a dignidade da pessoa humana nas qualidades ou atributos do homem sob o ponto de vista antropológico, natural ou mesmo religioso (Novais, 2017). Através dos dotes ou dons naturais, o homem se torna um ser único que o diferencia dos demais seres vivos. Todavia, a afirmação reducionista de que a dignidade é referência aos dotes antropológicos pode levar a certas subjetividades, haja vista que os dons naturais são variáveis de pessoa para pessoa.

A teoria da prestação (*Leistungstheorie*) diz que a dignidade não é algo completo e acabado e, sim, uma construção que se faz através de um comportamento individual autodeterminado, ou seja, um produto do desempenho do próprio indivíduo na construção de sua identidade. Desta forma, a dignidade de cada pessoa varia de acordo com o próprio comportamento, que poderá ser bem ou mal-sucedido, sendo uma prestação subjetiva individual (Novais, 2017).

Por último, encontra-se a teoria do reconhecimento (*Annerkennungstheorie*) ou teoria da comunicação. Segundo ela, a dignidade corresponde a uma espécie de solidariedade, uma comunhão com o próximo. Seria uma forma de reconhecimento social valorada por meio de uma comunicação intersubjetiva. Portanto, a dignidade é válida por meio do reconhecimento social de sua existência e importância a que todos devem preservar e respeitar. Rejeita-se, destarte, aquela dignidade preconcebida sob a forma de dote natural ou mesmo por meio de prestações subjetivas (Novais, 2017).

De qualquer forma, essas teorias sociais são importantes, porque serviram para justificar a relevância e a necessidade pelo respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, pelo aspecto jurídico, como visto, a dignidade busca seu fundamento nos tratados internacionais (*v.g.* Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) além das Constituições e das Leis Fundamentais dos diversos países.

Sob essa vertente, a teoria prevalecente é a constitucionalista que apresenta a dignidade humana como núcleo essencial, princípio maior e fundamento nuclear sob o qual repousa o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a dignidade representa o pilar sob o qual deve buscar fundamento todas as demais leis dos países, sendo merecedora de tutela por parte do Poder Público (Araújo, 2024).

Em relação ao controle de convencionalidade, considerando que o paradigma da análise das normas se refere aos tratados sobre direitos humanos, observar as leis sob a ótica da dignidade da pessoa humana é o primeiro critério para uma eficiente interpretação e aplicação. Ora, se alguma lei de um país sob análise é aviltante ao ser humano, *v.g.* permite trabalho exaustivo e sem proteção ou ainda não respeita os direitos de personalidade, claramente será objeto de controle de convencionalidade à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, mormente a CADH.

É imperioso sublinhar que, dentro da dignidade da pessoa humana, deve-se trabalhar também a ideia da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, uma vez que “não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado” (Fensterseifer, 2008, p. 65). Assim, pensar em dignidade da pessoa humana extrapola o mundo físico e biológico para abranger e se completar com o ambiente a sua volta.

Por outro lado, a Constituição, logo nos artigos iniciais, prevê a uma série de objetivos fundamentais e princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito ao qual o Estado brasileiro faz parte. Podem-se citar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem quaisquer preconceitos.

São objetivos que encontram amparo não só em outros dispositivos da própria Constituição como nos arts, 5º, 6º e 170 como também na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos

(1948). Ora, não se faz uma sociedade, livre, justa e solidária com violação de normas sobre direitos humanos. Assim, o Estado tem o dever de, por meio de seus órgãos, seja o Poder Judiciário ou não, de exercer o controle de convencionalidade toda vez que se deparar com situações de flagrante desrespeito de normas nacionais que contrarie tratados internacionais sobre direitos humanos da qual aderiu.

Portanto, em situações de inconveniência, certamente, estar-se-á impedindo de se construir: i) uma sociedade livre, já que não há liberdade com prática de injustiça ou omissão há garantia de direitos; ii) uma sociedade justa, já que haveria desrespeito a direitos humanos; e iii) uma sociedade solidária, pois em locais onde não se cogita respeitar e garantir a prática de direitos já consagrados no âmbito internacional de direitos humanos, existe sempre desigualdade em prejuízo das relações sociais.

Dentre os vários princípios da República, é importante salientar a prevalência dos direitos humanos. O constituinte além de ter fixado a dignidade da pessoa humana como princípio maior da CF/88, conforme dito alhures, enfatizou a prevalência dos direitos humanos como norte a ser seguido seja no plano interno como no internacional, somando-se à solução pacífica dos conflitos, ao repúdio ao terrorismo e racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. E sobre a temática, a busca pela plena integração das normas internacionais dos direitos humanos encontra amparo no art. 5º, §§2º e 3º, CF (Brasil, 1988).

Neste sentido, a Carta Magna brasileira, ao considerar que os direitos e garantias nela contidos não excluiriam outros decorrentes de princípios e tratados internacionais que a país seja parte (art. 5º, §2º), permitiu a formação de um bloco de constitucionalidade e de proteção aos direitos humanos que não ficariam reclusos aos limites da Constituição.

Dezesseis anos depois da promulgação da Constituição, houve a emenda Constitucional nº45/2004, que deu nova prevalência aos direitos humanos, agora com a possibilidade de tratados

internacionais sobre o tema serem equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º).

Antes da EC n. 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos seguiam o caminho de aprovação dos demais tratados. Os fundamentos constitucionais são o art. 84, VIII e art. 49, I, todos da CF. O *status* era de lei ordinária, consoante *leading case* do HC 72.131 - STF. Mesmo com essa decisão, existiam quatro vertentes principais sobre o tema: a) Natureza supraconstitucional em face de sua origem internacional; b) Natureza constitucional; c) Natureza equiparada à lei ordinária federal; e d) Natureza supralegal - acima da lei e inferior à Constituição.

Já os Tratados Internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro anteriores à EC n. 45/2004 ou que não tenham se submetido ao *quorum* de aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, não são equivalentes às Emendas Constitucionais, tendo, portanto, caráter de norma supralegal, isto é, hierarquicamente superior à lei ordinária, porém abaixo da Constituição Federal. Um exemplo de norma supralegal é a Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Com o novo *leading case* - RE 466.343, prevaleceu no STF a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: supralegal para os que não foram aprovados pelo rito especial do art.5º, §3º, quer sejam anteriores ou posteriores à EC n. 45/2004 e constitucional para os aprovados de acordo com o rito especial.

#### **4 MEIO AMBIENTE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

Conforme explica Araujo (2024), tradicionalmente, questiona-se o aspecto do ambiente sadio como direito humano por uma simples razão – ausência da referida menção em Tratados Internacionais como

a Declaração da ONU de 1948 ou a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950. A omissão de disposição expressa do ambiente nestes documentos pode se justificar por dois motivos. Primeiro, em razão da necessidade de salvaguardar os direitos já conhecidos e ameaçados no Pós-Guerra. Segundo, pelo fato de não contar, à época, o Direito do Ambiente como um “novo direito”, maduro e estruturado como atualmente.

No entanto, o direito do ambiente, como direito humano, já podia ser assim interpretado há algum tempo. Com efeito, a própria Declaração da ONU de 1948 trouxe no seu preâmbulo que constitui fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais”. Esta menção constitui-se uma cláusula aberta que pode ser interpretada para aplicação do próprio direito do ambiente, que é elementar para que todos possam ter uma vida saudável e digna, pois naquela época, ainda não estava amadurecido nas legislações e na própria jurisprudência pátria, comunitária e internacional (Rocha, 2002).

Não obstante, a Declaração de Estocolmo já havia relacionado o ambiente de qualidade à existência de uma vida digna com gozo de bem-estar social (princípio 1º). Da mesma forma, em âmbito regional, a relação entre direitos humanos e meio ambiente mostrava-se mais evidente (Araujo, 2017). A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 aparece como o primeiro instrumento normativo ao consagrar o direito ao ambiente saudável como direito autônomo (art.24), *verbis*: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. (Carta de Banjul, 1981). O Protocolo de San Salvador, complementar à Convenção Americana de Direitos Humanos, menciona que toda pessoa tem direito a viver em um ambiente sadio e contar com os serviços básicos, devendo os Estados promoverem a proteção, preservação e melhoramento (art. 11).

Ademais, percebe-se que a Comissão dos Direitos da ONU, em 1990, adotou a resolução denominada Direitos Humanos e Meio Ambiente (Resolução 1990/41), onde reconheceu a relação entre preservação do ambiente e a promoção dos direitos humanos (Carvalho, 2011).

Ressalte-se que, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), desde a década de 90 do século passado, tinha entendimento firmado sobre a relação entre degradação ambiental e afronta aos direitos humanos, tais como a vida e respeito à propriedade privada e familiar. Essa técnica jurisprudencial vanguardista de enfatizar a proteção do ambiente mesmo sob omissão do legislador europeu é denominada de “greening” (Gomes, 2010).

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva (OC nº 23/17), foi provocada para se pronunciar sobre a relação entre o ambiente e os direitos humanos em um caso de risco de construção e uso de grandes obras de infraestrutura no ambiente marinho na região do Caribe.

Dentre os vários argumentos defendidos, a Corte Interamericana ressaltou a inequívoca relação entre a proteção do ambiente e a relação entre os direitos humanos. Afirmou ser reconhecido que todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental, ou seja, a realização de todos os direitos humanos depende de um ambiente sadio propício.

No estudo sobre o direito do ambiente, a referida Corte foi além e reconheceu a existência de um direito ao ambiente sano como direito autônomo, distinto do conteúdo ambiental que surge pela proteção dos demais direitos, tais como a vida e a integridade pessoal. Esse direito autônomo apresenta conotação individual e coletiva. Esta última, por constituir um direito universal, atende as atuais gerações presentes e às futuras. É individual na medida em que a vulneração pode repercutir direta ou indiretamente na vida das pessoas devido à conexão com outros direitos tais como a saúde e a vida.

Três anos mais tarde, em 2020, a Corte IDH, ao julgar o caso das comunidades indígenas Lhaka Honhat da Argentina que pretendiam ser reparadas pela violação do direito de propriedade sobre seu território ancestral, novamente assegurou a existência do direito do ambiente sadio como direito humano ao enfatizar que sua proteção está prevista no art. 26, da Convenção Americana, sublinhando que se trata de proteger a natureza, não somente por sua utilidade ou efeitos respectivos aos seres humanos, mas ainda pela importância aos demais organismos vivos com quem se convive no planeta.

Enquanto a jurisprudência iniciava a consolidação entre ambiente e direitos humanos, a doutrina já entendia que essa relação é intrínseca e essencial ao desenvolvimento sustentável do ser humano. Marum (2011) destaca duas consequências essenciais na associação entre direitos humanos e direito do ambiente no Brasil, mas que também serve a outros ordenamentos jurídicos: a primeira corresponde à irrevogabilidade do direito do ambiente por ser considerada uma cláusula pétrea. A segunda é a integração plena e imediata dos tratados e convenções internacionais sobre direito do ambiente na Constituição.

Por sua vez, Papa Francisco (2015), em sua famosa Encíclica *Laudato Si*, anunciava que a ecologia humana é elemento indissociável do bem comum, princípio que desempenha papel central e unificador na ética social. Por sua vez, bem comum significa o respeito pela pessoa humana entanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para seu desenvolvimento integral.

Em 2015, as Nações Unidas, reunidas em Nova York, lançaram um ousado plano em escala mundial denominado de Agenda 2030. Trata-se de um ambicioso projeto de agenda universal que busca concretizar os direitos humanos em todos os países através da tríade do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (United Nations, 2015).

Essa nova agenda de desenvolvimento segue os propósitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; da Declaração sobre o Direitos ao Desenvolvimento; da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, dentre outros tratados internacionais que fortalecem as atividades voltadas à proteção dos direitos humanos em suas mais variadas formas.

Ao todo, a Agenda 2030 é composta de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que demonstram os ideais a serem seguidos pelos 193 países a fim de atingir o desenvolvimento humano e sustentável entre 2015 e 2030. Segundo Gaspar (2024), os ODS da ONU correspondem a uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade ao englobar e reafirmar os direitos consagrados nas mais diversas dimensões: civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Neste sentido, a Agenda 2030 consagra definitivamente a necessidade de se alcançar o desenvolvimento sustentável pela relação entre direitos humanos e meio ambiente ao abordar mais de 50% (cinquenta por cento) dos ODS com a temática ambiental, tais como: a) ODS 3 – Saúde e bem-estar; b) ODS 6 – Água potável e saneamento; c) ODS 7 – Energia limpa e acessível; d) ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; e) ODS 12 – Consumo e produção sustentáveis; f) ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima; g) ODS 14 – Vida na água; e h) ODS 15 – Vida terrestre.

Como consequência, novamente, a própria ONU, em 28 de julho de 2022, aprova a Resolução 76/300, em que reconhece o direito humano ao ambiente limpo, saudável e sustentável como algo inalienável e indispensável para a realização dos demais direitos humanos. Enfatiza que a promoção desse direito humano ao ambiente requer a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional.

Ora, considerando o ambiente como direito humano, deve-se destacar que ele também é passível de controle de convencionalidade. Em que pese não haver menção expressa do direito do ambiente na Convenção Americana de Direitos Humanos, deve-se utilizar dois dispositivos relevantes.

O primeiro é o art. 26, da CADH, como cláusula aberta para se garantir a progressividade e plena satisfação dos demais direitos de segunda, terceira, quarta e quinta dimensões pela técnica da hermenêutica prevista no art. 29 (interpretação *pro homine* e vedação à limitação de direitos).

O outro dispositivo é encontrado no Pacto de San Salvador de 1988, que é o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo ratificação no Brasil data do ano de 1999. O artigo 11 do referido Pacto prevê o direito ao ambiente ao prescrever que todos têm o direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

Dito isso, resta evidenciado que não há óbice na aplicação pelos juízes brasileiros, ou como esclarece a Recomendação nº 123 do CNJ, pelos juízes interamericanos, a aferir a compatibilização das normas ambientais do direito interno brasileiro com os tratados de direitos humanos no plano internacional.

Segundo prelecionam Belém e Sousa (2023), a normatização do ambiente como direito humano e a consolidação da jurisprudência interamericana sobre o tema possibilitam que o direito ao ambiente saudável tem a possibilidade de não apenas ser litigado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) com um direito autônomo, mas também afastaria qualquer dúvida, uma vez que a matéria ambiental deve ser objeto do controle de convencionalidade.

As referidas autoras abordam o caso de um controle de convencionalidade efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sob a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0800922-58.2019.8.22.0000, em que se discutia a declaração da inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar

Estadual nº 999, de 15 de outubro de 2018, em que uma lei proposta pela Assembleia Legislativa daquele Estado extinguiu 11 (onze) unidades de conservação.

Ao fim, a ação foi julgada procedente pelo Tribunal de origem, destacando-se, dentre outros, os seguintes fundamentos: i) vedação do retrocesso ambiental e social a pretexto do desenvolvimento econômico; ii) ofensa aos princípios da equidade intergeracional e da ubiquidade; da solidariedade frente à emergência climática; do desenvolvimento sustentável; da proibição de proteção insuficiente ou deficiente além dos princípios da prevenção e precaução; iii) necessidade das condutas do Poder Público estatal observarem a integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos internacionais protetivo desse direito humano fundamental de 3ª dimensão; e iv) obediência à Teoria dos Direitos Fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente quando o Protocolo de San Salvador adiciona à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCA): “os Estados-Partes promoverão a proteção e melhoramento do meio ambiente” (11.2), restando clara a cláusula de progressividade dentro do princípio da proibição de retrocesso ambiental e ecológico.

Observa-se a existência de outro caso jurídico envolvendo matéria ambiental, agora em âmbito nacional, que poderá ser objeto de controle de constitucionalidade e de convencionalidade, provavelmente pelo Supremo Tribunal Federal: a iminente sanção pelo Presidente da República do projeto de lei (PL 2159/2021) que altera as regras de licenciamento ambiental no país.

Aprovada pelos parlamentares sob o argumento de desburocratizar os trâmites de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, deslançar projetos de interesse nacional, pode ser objeto de questionamento, dentre outros pontos, pela criação do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos (LAE), já que ele poderá ser concedido

mesmo se o empreendimento for efetiva e potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Por fim, é importante salientar que o desenvolvimento do Estado Socioambiental brasileiro pressupõe, sob essa perspectiva, o não retrocesso social ou ambiental ligados ao princípio da proteção da confiança e da sustentabilidade (Miranda, 2018). A vedação ao retrocesso também denominada de intangibilidade ou princípio de “Standstill” não pode ser considerada uma simples cláusula, mas uma máxima geral decorrente do direito humano ao ambiente e que se impõe aos poderes públicos. Da mesma forma em que há uma compreensão majoritária de que pelo interesse maior da comunidade deve existir uma progressão dos direitos humanos, assim também deve ocorrer a progressão do ambiente através do mais elevado nível de proteção (Prieur, 2012).

## 5 CONCLUSÃO

O exercício do controle de convencionalidade das leis é mais do que uma mera aplicação burocrática prevista nos §§2º e 3º, do art. 5º, da CF/88 (Brasil, 1988). É antes de tudo um dever democrático do Estado Brasileiro em assegurar a proteção dos direitos humanos e em especial do direito do ambiente.

O controle de convencionalidade não é um ônus a ser suportado, na maior parte das vezes pelos órgãos do Poder Judiciário, já que também os Poderes Legislativo e Executivo apresentam parcela de contribuição. É na verdade, a possibilidade de termos normas jurídicas compatíveis com o que há de mais moderno nos tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, tenham ou não sido incorporadas no *quorum* das emendas constitucionais.

Diante disso, a recomendação do CNJ nº 123/2022 nos deixa um importante legado: os magistrados brasileiros no contexto do controle de convencionalidade, tornam-se, na verdade, “juízes interamericanos” no sentido amplo do termo. Isso em consideração a

dois pontos principais: a) primeiro, os julgadores são altamente qualificados, pelo quantitativo de decisões proferidas por ano e pela capacitação profissional contínua; b) segundo, pela necessidade de adaptarmos nossa legislação aos direitos e garantias fundamentais previstos nos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu mormente à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em relação à consagração do direito do ambiente como direito humano, o reconhecimento expresso e em documento formal elaborado pelas Nações Unidas em 2022, embora tardio, chega em um momento delicado em que se enfrenta uma crise planetária relativa à mudança climática, à perda da natureza e da biodiversidade e aos efeitos da poluição e dos resíduos.

A descrença de certos países em não acreditar nos efeitos das mudanças climática e ignorarem as consequências dos desmatamentos é, ao mesmo tempo insana e catastrófica, pois o direito humano ao ambiente limpo, saudável e sustentável só se tornará efetivo com a colaboração de todos os países em prol de um bem comum, como sustenta Papa Francisco em sua Encíclica.

Destarte, uma das formas de se proteger o direito humano ao ambiente é a aplicação do controle de convencionalidade, seja de forma difusa ou concentrada, sempre que se verificar uma incompatibilização das normas de direito interno relativas ao ambiente com os tratados internacionais de direitos humanos, mais especificamente, a Convenção Americana e o Pacto de San Salvador.

Neste aspecto, o controle de convencionalidade mostrou-se bastante útil para que as normas ambientais não sejam flexibilizadas ou mesmo revogadas, desnaturando-se o fim precípua que é a proteção da vida no nosso ecossistema ainda mais quando se tem como meta alcançar os direitos humanos previstos na Agenda 2030 da ONU.

Data de Submissão: 27/07/2025

Data de Aprovação: 27/08/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Assistente Editorial: Joyce Kaynara Silva Gomes

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Diego Moura de. **A inaplicabilidade do Direito ao esquecimento às ofensas ambientais**. Dialética: São Paulo, 2024.

ARAUJO, Diego Moura de. O Controle de Convencionalidade no Crime de Desacato. **Controle de Convencionalidade na Jurisprudência Brasileira: Estudos em Homenagem à Prof. Flávia Piovesan**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 53-67.

ARAUJO, Diego Moura de. Uma trilogia fundamental para a Amazônia: direitos humanos, meio ambiente e PSA. **Revista de Direito Ambiental**. v. 86, ano 22, p. 345-360. São Paulo: RT, abr-jun.2017.

BELEM, Magdelaine Perez e SOUSA, Cláudia Vieira Maciel. O Direito Humano ao Meio Ambiente e o Controle de Convencionalidade: Estudo de Caso da Corte Rondoniense. **Controle de Convencionalidade na Jurisprudência Brasileira: Estudos em Homenagem à Prof. Flávia Piovesan**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 21-35.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: VADE MECUM Acadêmico de Direito: Rideel, 2025.

CARTA DE BANJUL. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981**. Disponível em:

<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº123, de 7 de janeiro de 2022**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 12 dez.2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH).

**Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm). Acesso em: 10 jan.2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES FILHO, Amaury Reis. O *pro homine* enquanto princípio de proteção aos direitos humanos e sua aplicabilidade no Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos no Brasil.

**Direito Internacional dos Direitos Humanos e Impactos na Ordem Interna: controle de convencionalidade, tridimensionalidade protetiva e garantia do princípio *pro homine***. MAZZUOLI, Valério. (Coord.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 87-113.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de Convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de Convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018.

FÔNSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/ 2022. **Revista CNJ**. v. 7, n.1, jan-jun. 2023, p. 73-84.

GASPAR, Antonio de Moraes Rego. A ressignificação da concepção de direitos humanos a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS. **Los Derechos Sociales Hoy**. QUINTEIRO,

María Esther Martínez; TAMER, Sergio Victor Tamer (Coord.). São Luís-MA: Ed. Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA, 2024, p. 41-72.

GOMES, Carla Amado. A protecção do ambiente na jurisprudência comunitária – uma amostragem. **Textos dispersos de Direito do ambiente**. v. III. Lisboa: AAFDL, 2010, p. 103-160.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. **Coleção doutrinas essenciais: direitos humanos. Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria Garcia (org.). São Paulo: RT, 2011, p. 1313-1337.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários aos artigos 1º a 32. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. PIOVESAN, Flávia et al. (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 266-272.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. v.46. n.181, jan-mar/2009, p. 113-133.

MELO, Flávia Fernandes. Controle de Constitucionalidade. **Controle de Constitucionalidade: Fundamentos Teóricos e Jurisprudenciais segundo Magistrados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Emerj, 2011, p. 104-110.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade**. v.II. Coimbra: Almedina, 2017.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica LAUDATO SI': sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulinas, 2016.

PRIEUR, Michel. O princípio de não retrocesso no centro do direito humano ao ambiente. **Alterações ambientais globais e direitos humanos**. Trad. Fernanda Oliveira. Dir. Christel Cournil e Catherine Colard-Fabregoule. Lisboa: Instituto Piaget, 2012, p. 113-131.

ROCHA, Manuel António Lopes. Direito a um ambiente sã e sua caracterização como direito do homem. **Estudos em Homenagem a Francisco Velozo**. OLIVEIRA, Antônio Cândido de (Coord.). Minho: Universidade de Minho, 2002, p.619-638.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raup; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v.14, n. 3, 2017, p.216-242.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/291/89/pdf/n1529189.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

## Control Of Conventionality In Environmental Standards

Diego Moura de Araújo

**Abstract:** This article aims to relate the control of conventionality, a topic still little explored in the legal field, to environmental standards. To this end, it initially seeks to describe the origin, concept, and main characteristics of conventionality control in the Brazilian and Inter-American contexts. As is well known, based on the provision for the adoption of other rights and guarantees not expressly stated in the Constitution, especially human rights, it can be understood that domestic standards are not subject solely to the scrutiny of the Constitution, but also to international treaties to which Brazil is a signatory, whether those addressing human rights under the status of constitutional amendment or not. Secondly, the research aims to emphasize the relationship of environmental law as a human right par excellence. To this end, it draws on international standards and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights to conclude that it is possible to control environmental standards under the scrutiny of conventionality, in addition to being able to comply with the UN 2030 Agenda.

**Keywords:** Conventionality Control; Human Rights; Environmental Law; Inter-American Court of Human Rights; 2030 Agenda.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n55.75085>

Contend sob license *Creative Commons*: Attribution-Noncommercial-Nonderivative 4.0 *International* (CC BY-NC-ND 4.0)

